## Page 1

SENTENÇA

Processo Físico nº:1826587-48.2002.5.15.4180

Classe – Assunto

Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Rafael Carvalho e outro

Requerido: Visão Futura Consultoria Financeira

Justiça Gratuita

Vistos.

Autos de Cuida-se de demanda que RAFAEL CARVALHO e NATALIA SILVEIRA ajuízam contra Visão Futura Consultoria Financeira. Aduzem, em suma, que: em 21/05/2011, seus nomes foram inseridos no cadastro de maus pagadores em virtude de um contrato de aval prestado em garantia ao contrato nº 835.320 entre a ré e a empresa Novo Horizonte Consultoria; desconhecem o contrato; a assinatura é falsa; não houve anuência da corré. Requerem a gratuidade da justiça, a concessão da tutela antecipada para exclusão dos órgãos de proteção ao crédito a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade do contrato de aval; a indenização por danos morais. Deferidas a gratuidade de justiça aos autores e a antecipação da tutela (fls.66). O réu, citado (fls.85), contestou ao pedido (fls.124). Assevera, em suma, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica (fls. 124). A preliminar arguida foi apreciada e afastada no saneador (fls.128) e determinada a realização de perícia grafotécnica. Autos de Foram autuados em apenso os autos 6801381-47.2020.6.42.4222 para processamento simultâneo. Aduzem em suma, que: 14/06/2011, seus nomes foram inseridos no cadastro de maus pagadores em virtude de um contrato de fiança prestado em garantia a um contrato de abertura de crédito nº 692.370-4 entre a ré e a empresa Novo Horizonte Consultoria; desconhece o contrato; a assinatura é falsa e não houve outorga da corré. Requerem a a gratuidade da justiça, a concessão da tutela antecipada para exclusão dos órgãos de proteção ao crédito a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade da fiança. Deferidas a gratuidade de justiça aos autores (fls. 79), bem como a antecipação de da tutela (fls.83). O réu, citado (fls.99), contestou ao pedido (fls.101). Assevera, em suma, que: em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. A preliminar arguida foi apreciada e afastada no saneador (fls.126).

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.No presente caso, a autora está presente numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90. Trata-se de pessoa física que adquiriu produto ou serviço como destinatário final.Assim, há de se aplicar também à espécie a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a consumidora no caso é

## Page 2

hipossuficiente e é verossímil sua alegação. A ré caracteriza-se por ser fornecedor, como descrito no artigo 3º, do CDC. O Código fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Assevera o artigo que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. No caso, a ré exerce presta serviços bancários. Cabia ao banco comprovar a autenticidade dos contratos. Não o fez. De acordo com o laudo pericial de fls.187 o perito assevera que : "As divergências de valores escriturais observadas pela perícia entre os questionados lançados... Autorizam a manifestação pericial de falsidade das assinaturas e ele atribuídas ... Pois não foram produzidas pelo punho daquele escritor, sendo, portanto falsas, bem como não são de sua autoria quaisquer das rubricas que figuram nos referidos documentos." Cabível, na espécie, os danos morais sofridos em virtude da má prestação do serviço. Como se sabe, o dano moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, ferindo sua imagem ou sua intimidade. De fato, qualquer violação aos direitos da personalidade vem justificar a existência de dano moral reparável. Sobre o dano moral, Carlos Roberto Gonçalves bem simplifica ao dizer que “tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem.” (Responsabilidade Civil, pág. 401, Ed. Saraiva). Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência: “Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização”. (STJ - REsp 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO). É de se reconhecer, assim, a existência da conduta, dano e nexo de causalidade, ou seja, presentes os pressupostos para a responsabilização objetiva. De todo o mister anotar que a indenização por danos morais possui dupla finalidade, a saber, de um lado, o ressarcimento ao dano moral busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nessa linha, “...a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil , pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: 'Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito (v. II, n.176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança' ...” (grifos nossos). 1Claro, portanto, o dano moral, o qual quantifico, em função dos dois parâmetros acima narrados, vale dizer, conforto para a vítima, e sanção preventiva para o infrator, à luz do critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom 1 Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2.ª Ed., pág. 82.

## Page 3

senso, deve perquirir a existência do dano moral, e, com cautela, estabelecer o seu montante, em R$ 10.000,00 para cada autor.

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido do(a) autor(a), nos autos de processo 1826587-48.2002 e 6801381-47.2020.6.42.4222 e por consequência JULGO EXTINTO OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC para condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00, para cada um dos autores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde o arbitramento. No mais, declaro inexigíveis os contratos em discussão nos dois autos. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

A parte vencida sai intimada acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, com o início da execução provisória, ou após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de 15 dias, deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor total do débito. Servirá a presente sentença de ofício ao SCPC e Serasa para que excluam o nome dos requerentes de seus cadastros de inadimplentes em relação aos débitos em discussão nos presentes feitos.

O encaminhamento do ofício caberá à parte interessada, acompanhado de cópias dos principais atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Iguaçu, SC, 22 de junho de 2016.